

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0001140-57.2020.8.26.0038

(321/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR INSTAURADA EM FACE DE TABELIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tendo em vista que a Lei n. 8.935/94 carece de previsão de prazos prescricionais para a aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores, deve incidir, por analogia, a disciplina da Lei n. 8.112/90, inclusive quanto ao termo inicial do prazo, conforme orientação do Conselho Nacional de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 635 do STJ, a prescrição da pretensão disciplinar se inicia com o conhecimento do fato pela autoridade competente, interrompe-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância punitiva ou processo disciplinar – e volta a fluir por inteiro após 140 dias da interrupção. A ausência de instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar durante o prazo prescricional acarreta a prescrição, independentemente do trâmite de eventual apuração preliminar.

3. No caso concreto, não houve instauração de PAD, tampouco conversão da apuração preliminar em PAD, o que acarretou a prescrição. Consequentemente, ficam prejudicadas as demais teses recursais, todas atinentes ao mérito.

4. Parecer pelo não provimento do recurso.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Edmur Oliveira Pinto Filho contra a r. decisão de fls. 3.279-3.290, proferida em 11.5.2026 nos autos do processo administrativo n. 0001140-57.2020.8.26.0038, pela qual o Juízo Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araras determinou o arquivamento da apuração preliminar instaurada em face do tabelião José Antônio Torrezan.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

O recorrente sustenta, em síntese, que: (1) a prescrição não poderia ser reconhecida, porque decorreu de morosidade injustificada e de sobrestamento indevido imputáveis exclusivamente ao aparelho estatal, em violação ao princípio da independência das instâncias; (2) há, às fls. 1.530, confissão espontânea, por parte do recorrido, da manutenção de "caixa paralelo" e da destruição de registros de "vales"; (3) o laudo pericial revela graves incorreções no livro-caixa, notadamente a omissão de R$ 147.981,24 e a falta de rastreabilidade de R$ 70.479,92; (4) a pretensão é imprescritível, por se tratar de dano ao erário decorrente de gestão fraudulenta, a atrair a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 897 (RE 852.475/SP), além de configurar infração de natureza permanente; e (5) se impõe o afastamento cautelar do tabelião (Lei n. 8.935/94, art. 36) e, ao final, a aplicação da pena de perda da delegação.

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 3.302-3.308).

Instado a manifestar-se sobre as contrarrazões, o recorrente apresentou nova petição (fls. 3.313-3.314).

É o relatório.

Opino.

A controvérsia recursal cinge-se (i) à prescrição da pretensão punitiva disciplinar e (ii) à existência de elementos aptos a caracterizar infração disciplinar por parte do representado, ora recorrido.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva administrativa, deve ser mantido o seu reconhecimento, o que torna prejudicadas, por consequência, as demais teses recursais, atinentes ao mérito.

A respeito do tema, vale notar que a controvérsia sobre a natureza jurídica da prescrição – questão prejudicial de mérito (CPC, art.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

487, II) ou questão preliminar de mérito – é irrelevante para o exame sobre a ocorrência ou inocorrência da prescrição na espécie. Independentemente da natureza que se lhe atribua, o reconhecimento da prescrição administrativa conduz à extinção da pretensão punitiva e deve levar ao arquivamento da apuração preliminar, como promovido pelo Juízo de primeiro grau.

Quanto à prescrição da pretensão punitiva disciplinar em face de notários e registradores, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça assentou que, como a Lei n. 8.935/94 carece de previsão de prazo prescricional para a aplicação das sanções disciplinares a notários e registradores, deve ser aplicada, por analogia, lei de igual origem, qual seja, o Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei n. 8.112/90):

> EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DA CGJ/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)
>
> **5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem.**
>
> **6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu § 1º, que adota a teoria ou princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

7. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ, Recurso Administrativo n. 0008361-98.2021.2.00.0000; Recurso Administrativo n. 0005916-10.2021.2.00.0000, Recurso Administrativo n. 0007861-32.2021.2.00.0000, Rel. Cons. Luis Felipe Salomão, Plenário, j. 11.4.2023)

EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DOS FATOS. MANIFESTA ILEGALIDADE DA DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA/RJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.112/90. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. DATA DO CONHECIMENTO DO FATO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

5. A Lei Federal n. 8.935/1994 fixou os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores (arts. 30, 31 e 32), sem, no entanto, dispor acerca dos prazos prescricionais. Em sendo as penalidades estabelecidas por Lei Federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

6. Nas sanções disciplinares destinadas a notários e registradores, previstas na Lei n. 8.935/1994, se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente. Precedentes.

7. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ, Recurso Administrativo n. 0006887-29.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Mauro Campbell Marques, j. 20.5.2025)

Essa mesma orientação vem sendo aplicada por esta Corregedoria-Geral:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PROCESSO CENSÓRIO-DISCIPLINAR – ABERTURA DE MATRÍCULA EM DUPLICIDADE – INFRAÇÃO DISCIPLINAR – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – REDUÇÃO DA MULTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

4. No silêncio da Lei Federal n.º 8.935/1994 no tocante à prescrição disciplinar, aplicam-se, por analogia legis, os prazos e a disciplina da Lei n.º 8.112/1990, complementados, quanto à pena de multa, pelo art. 261, I, da Lei Estadual n.º 10.261/1968, ou seja, recorre-se, primeiro, à Lei Federal n.º 8.112/1990 e, apenas em caráter subsidiário, à Lei Estadual n.º 10.261/1968.

5. Conforme orientação geral firmada em precedentes do CNJ, que está em sintonia com julgados do Órgão Especial e da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, o *dies a quo* da prescrição disciplinar, para notários e registradores, é a ciência inequívoca dos fatos pelo Juízo Corregedor Permanente, e não a data da prática da falta [...].

Teses de julgamento: 1. O prazo prescricional das infrações disciplinares imputáveis a notários e oficiais de registro rege-se, por analogia, pela Lei n.º 8.112/1990, iniciando-se com a ciência inequívoca dos fatos pela autoridade competente e interrompendo-se com a instauração do processo administrativo disciplinar. [...]

(CGJSP, Recurso Administrativo n. 0000253-85.2025.2.00.0826; Autor do Parecer: Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Francisco Loureiro; j. 15.12.2025)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas. Prescrição. Imposição de pena de repreensão, com fundamento no art. 32, I, da Lei n. 8.935/94, pela prática da infração disciplinar prevista no art. 31, incisos I e III, da mesma Lei. **Incidência das disposições da Lei n. 8.112/90 para fins de prescrição administrativa. Pena de repreensão que prescreve em 180 dias (art. 142, III, da Lei n. 8.112/90). Interrompida a prescrição, conclusão do processo que deve se dar em 140 dias, após o que recomeça a correr o prazo prescricional conforme precedentes do STJ.** Prescrição ocorrida na espécie. Extinção da punibilidade pela prescrição. Prejudicadas as demais insurgências. Recurso provido.

(CGJSP, Recurso Administrativo n. 0002083-20.2019.8.26.0229; Autor do Parecer: Dra. Cristina Aparecida Faceira Medina

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

Mogioni; Corregedor-Geral da Justiça: Des. Fernando Antônio Torres Garcia; j. 14.2.2022)

Aplicam-se, por conseguinte, os prazos fixados no art. 142 da Lei n. 8.112/1990, a saber: (i) cinco anos para infrações puníveis com a sanção disciplinar mais grave (demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão); (ii) dois anos para infrações puníveis com suspensão; e (iii) cento e oitenta dias para infrações puníveis com advertência. O prazo prescricional da multa, à falta de previsão no estatuto federal, rege-se pelo disposto na Lei Estadual n. 10.261/1968, art. 261, I, ou seja, corresponde a dois anos. Aplica-se, ainda, o termo inicial fixado na data do conhecimento do fato pela autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo (Lei n. 8.112/1990, art. 142, § 1º).

Quanto à interrupção do prazo, consolidou-se na Súmula n. 635/STJ que o prazo é interrompido pelo primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e volta a fluir por inteiro após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Uma vez firmadas tais premissas, no caso, verifica-se que o Juízo Corregedor Permanente do tabelião ora recorrido instaurou apuração preliminar relacionada a três condutas a ele atribuídas (fls. 1-3): (i) omissão no recolhimento de verbas salariais, previdenciárias e fundiárias (FGTS); (ii) manutenção de sociedade de fato informal com o recorrente, seu ex-substituto e empregado, com repasse de 35% da renda líquida da serventia; e (iii) simulação de rescisão contratual para obtenção de valores a serem empregados para pagamento de débitos da serventia.

Durante o procedimento, foi promovida a produção de prova oral (interrogatório do delegatário, declarações do próprio recorrente e oitiva de nove testemunhas, todas funcionárias da serventia) e aproveitamento do laudo pericial contábil produzido na Reclamação Trabalhista n.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

0011033-06.2020.5.15.0046.

Na sequência, pela decisão ora recorrida, o Juízo Corregedor Permanente determinou o arquivamento do feito em razão (i) da prescrição da pretensão punitiva administrativa e (ii) da ausência de indícios mínimos das infrações disciplinares que justificaram a apuração preliminar.

Tal decisão deve ser ratificada. Conforme bem assentado na decisão em tela, a presente apuração preliminar foi instaurada em 10.3.2020, com base em notícia de fato recebida em 5.3.2020. Este deve ser considerado, por conseguinte, o termo inicial da prescrição da pretensão disciplinar em face do tabelião, por se tratar da data em que os fatos vieram ao conhecimento da autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo disciplinar, à luz do art. 142, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 e do entendimento sintetizado na Súmula n. 635/STJ.

Todavia, desde então, a apuração preliminar tramitou sem que sobreviesse a instauração de sindicância punitiva ou, ainda, do processo administrativo disciplinar. Sendo assim, ainda que fosse aplicada a sanção mais gravosa prevista na legislação – perda da delegação –, ela se submeteria ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/1990 e, por conseguinte, já estaria prescrita.

Como não houve instauração do processo disciplinar (ou mesmo de sindicância punitiva), não houve nenhum marco interruptivo ou mesmo suspensivo do prazo prescricional. A regra constante do art. 240, § 3º, do CPC e o entendimento sintetizado na Súmula n. 106/STJ não se aplicam à espécie, pois regem a interrupção da prescrição da pretensão de direito material pela citação no processo civil, e não se aplicam aos procedimentos administrativos. Inexiste fundamento legal para a suspensão do prazo prescricional no curso de apuração preliminar.

Nem mesmo eventual aplicação analógica seria viável

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

na espécie. No caso, a apuração preliminar foi suspensa para aguardar a resolução do mérito da reclamação trabalhista ajuizada pelo ora recorrente, o que ele considera configurar "morosidade injustificada". Todavia, a suposta morosidade estatal não pode servir como fundamento para a não fluência do prazo prescricional, o que implicaria ofensa à boa-fé objetiva, ao permitir que o Estado se aproveitasse da sua própria torpeza a fim de prejudicar o particular.

A regra constante do art. 240, § 3º, do CPC e o entendimento sintetizado na Súmula n. 106/STJ visam a evitar que a prescrição da pretensão de direito material *da parte* seja prejudicada pela morosidade do Estado-juiz. Não é possível aplicar tal orientação à pretensão punitiva disciplinar do Estado, quando a suposta morosidade teria decorrido de conduta do próprio Estado, como aventado no caso.

Ademais, vale notar que nem mesmo a alegada morosidade injustificada está evidenciada, já que havia conexão entre os fatos em apuração e os fatos que embasaram a reclamação trabalhista, o que levou à suspensão do procedimento para aproveitamento da prova técnica produzida no processo do trabalho. O próprio recorrente faz referência à referida prova técnica ao argumentar sobre o mérito, o que corrobora a pertinência e a relevância da prova neste procedimento.

À luz das considerações expostas, conclui-se que está correta a decisão recorrida, que aplicou a jurisprudência administrativa do Conselho Nacional de Justiça e desta Corregedoria-Geral, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos desde o conhecimento do fato sem a instauração de sindicância punitiva ou processo administrativo disciplinar apta a interromper o curso do prazo prescricional.

Uma vez mantida a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, ficam prejudicadas, por consequência, todas as demais teses recursais atinentes ao mérito.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de receber o recurso administrativo e a ele negar provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GISELA AGUIAR WANDERLEY

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GISELA AGUIAR WANDERLEY. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7CB5.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº 0001140-57.2020.8.26.0038

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** o recurso administrativo e a ele **nego** provimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001140-57.2020.8.26.0038 e o código 17B7E57.